



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11080.729261/2012-21
Recurso nº Voluntário
Resolução nº **3402-001.210 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Data 30 de janeiro de 2018
Assunto COFINS - COMPENSAÇÃO
Recorrente COMPANHIA DE SEGUROS PREVIDENCIA DO SUL
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do Colegiado, por maioria de votos, converter o julgamento em diligência para sobrestar o processo até a decisão definitiva da Ação Rescisória n. 4.596. Vencidos os Conselheiros Waldir Navarro Bezerra, Pedro Sousa Bispo e Marcos Roberto da Silva que negavam provimento ao Recurso Voluntário. Designado para redigir o voto vencedor o Conselheiro Diego Diniz Ribeiro.

(assinado digitalmente)

Waldir Navarro Bezerra - Relator

(assinado digitalmente)

Diego Diniz Ribeiro - Redator designado

Participaram da sessão de julgamento os seguintes Conselheiros: Waldir Navarro Bezerra, Maysa de Sá Pittondo Deligne, Pedro Sousa Bispo, Carlos Augusto Daniel Neto, Maria Aparecida Martins de Paula, Diego Diniz Ribeiro, Thais de Laurentiis Galkowicz e Marcos Roberto da Silva (Suplente convocado).

Relatório

1. Trata-se de recurso voluntário em face do Acórdão nº 08-28.113, de 05/12/2013, da 5ª Turma da DRJ/Fortaleza/CE (fls. 2.410/2.419), que julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade apresentada pelo contribuinte. Isto ocorreu porque contra a Recorrente foi exarado o Despacho Decisório de fls. 2.344/2.352, pelo qual a DRF em Porto Alegre (RS) não homologou as DCOMP's relacionadas na planilha de fls. 227/228, cujos créditos totalizam o valor de R\$ 6.604.105,85, atualizado até 20/12/2007.

2. Os referidos créditos dizem respeito a pagamentos indevidos de COFINS (códigos 2172 e 7987) para os seguintes períodos de apuração: janeiro/99 a abril/99 e janeiro/2003 a maio/2005. Tais pagamentos foram reconhecidos como indevidos em sentença judicial transitada em julgado em 01/12/2008, o que se deu no âmbito do mandado de segurança autuado sob o nº 1999.71.00.0126706/RS (fls. 356 a 606 e 607 a 644), impetrado em 18/06/1999.

3. Naquele momento, entendeu o STJ no recurso especial nº 336.280, que a isenção da COFINS concedida no parágrafo único do art. 11 da Lei Complementar (LC) nº 70/91 não poderia ser revogada por lei ordinária (Lei nº 9.718/98, art. 3º §5º). Com isso, os pagamentos da COFINS realizados pela recorrente em decorrência dessa revogação de isenção seriam indevidos.

4. De posse do provimento judicial em causa, o contribuinte formalizou o processo administrativo nº 11080.008805/200750 (fls. 342 a 355) para a habilitação dos créditos aqui citados, habilitação essa deferida e posteriormente acompanhada das DCOMP's tratadas na presente lide.

5. Ocorre que, no curso do prazo quinquenal de homologação, a União ajuizou a ação rescisória autuada sob o nº 4.596/RS com o fito de rescindir a decisão proferida no bojo do mandado de segurança autuado sob o nº 1999.71.00.0126706/RS, ação na qual a União obteve tutela provisória antecipada em 24/04/2012.

6. Com base em tal tutela provisória é que as compensações perpetradas pelo contribuinte foram indeferidas, o que ensejou na apresentação da correlata manifestação de inconformidade (fls. 2.374/2.382), manifestação essa julgada improcedente pelo acórdão n. 08-28.113, da lavra da DRJ de Porto Alegre (fls. 2.410/2.419) e assim ementado:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 28/02/1999 a 30/05/2005

COMPENSAÇÃO. DECISÃO JUDICIAL TRANSITADA EM JULGADO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA EM AÇÃO RESCISÓRIA.

Não se homologa a compensação realizada com base em crédito reconhecido em decisão judicial transitada em julgado, quando no momento da análise das DCOMP para fins de homologação, dentro do prazo quinquenal, verifica a fiscalização que tal decisão encontra-se com efeitos suspensos, por força de antecipação de tutela em Ação Rescisória.

Manifestação de Inconformidade Improcedente Direito

Creditório Não Reconhecido

7. Em 23/12/2013 (fl. 2.422) a Recorrente foi devidamente cientificada por meio do AR-Correio e, não resignada com a decisão, em 20/01/2014 (fl. 2.424) interpôs o recurso voluntário de fls. 2.424/2.432), no qual repisa os argumentos de sua impugnação

8. Não obstante, em 24/10/2017, a Recorrente apresentou petição de fls. 2.438/2.440 anexando documentos e, em resumo, solicitando o sobrestamento do processo até o desfecho final do julgamento da ação rescisória nº 4.596/RS.

9. É o relatório.

Resolução

Conselheiro Diego Diniz Ribeiro - Redator designado

I. Da admissibilidade do Recurso

10. O Recurso Voluntário interposto é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele tomo conhecimento.

II. O contexto fático da presente demanda

11. O ponto central desta lide necessariamente perpassa pela análise dos efeitos da antecipação de tutela deferida na **ação rescisória autuada sob o nº 4.596/RS** e proposta pela Fazenda Nacional. Isso porque, conforme já relatado acima, após a transmissão das DCOMP's em análise, a União ingressou com a sobredita ação rescisória objetivando desconstituir a decisão judicial obtida em favor do contribuinte no bojo do mandado de segurança autuado sob o nº 1997.71.00.012670-6 (REsp n.º 336.280/RS), tendo sido deferido em 24.04.2012 o pedido de antecipação de tutela para suspender os efeitos do acórdão rescindendo até o julgamento final da mencionada ação rescisória. Reproduzo abaixo a ementa da decisão monocrática que concedeu a aludida decisão provisória:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA EM AÇÃO RESCISÓRIA. POSSIBILIDADE. ART. 489 DO CPC. REVOGAÇÃO DA ISENÇÃO DA CONFINS PELO ART. 56 DA LEI 9.430/96. LEGITIMIDADE. PRECEDENTES DA PRIMEIRA SEÇÃO. VEROSSIMILHANÇA EVIDENCIADA. POSSIBILIDADE DE LEVANTAMENTO DE DEPÓSITOS JUDICIAIS REFERENTES AO TRIBUTO EM DISCUSSÃO. TUTELA ANTECIPADA DEFERIDA.

12. Em pesquisa feita no sítio eletrônico do *Superior Tribunal de Justiça* é possível constatar que até a presente data a sobredita ação rescisória encontra-se pendente de julgamento definitivo, estando os autos conclusos para fins de decisão.

13. Diante do cenário fático aqui delineado é possível constatar que à época em que apresentado o citado pedido de homologação por parte do contribuinte, a decisão judicial transitada em julgado que lhe dava subsídio era válida e eficaz, ou seja, operava regularmente efeitos. Da mesma forma, na época em que habilitado o crédito por meio de manifestação da RFB, bem como apresentadas as correlatas DCOMP's, referida decisão judicial continuava a operar efeitos regularmente. Apenas após o desencadeamento de tais fatos é que a União promoveu a competente ação rescisória e obteve uma tutela provisória de urgência de caráter antecipado para estancar os efeitos da citada decisão transitada em julgado. Diante deste quadro resta a pergunta: tal decisão provisória é suficiente para, de forma **definitiva**, por fim a presente lide administrativa?

14. Para responder a citada pergunta convém destacar que as decisões proferidas em sede de tutela provisória apresentam algumas características que lhes são peculiares. Nesse sentido, é possível afirmar que tais decisões (*i*) apresentam uma natureza precária¹ na medida

¹ Tanto que pode ser alterada ou revogada a qualquer tempo, exatamente como prescreve o art. 296 do CPC.

em que serão obrigatoriamente substituídas² por uma ulterior tutela de caráter definitivo. Além disso, (ii) não são exaurientes, na medida em que proferidas em um caráter sumário de conhecimento da lide. Em razão de tais características é que a tutela provisória (iii) não faz coisa julgada, ou seja, não tem a aptidão de tornar-se imutável.

15. Diante deste quadro, resta claro que uma tutela provisória não pode resolver definitivamente uma lide, sob pena de, indevidamente, assumir uma natureza jurídica - de tutela definitiva - que não possui. Aliás, é exatamente por esse motivo que assim prescreve o art. 300, § 3º do CPC, *in verbis*:

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

(...).

§ 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

16. Logo, admitir que a tutela provisória antecipada proferida no bojo da ação rescisória n. 4.596-RS tem o condão de, *per si*, implicar a extinção do presente processo administrativo redundaria, em última análise, atribuir-lhe um caráter definitivo que este tipo de tutela não possui, conforme já sinteticamente evidenciado alhures.

17. Em contrapartida, é inegável que as tutelas provisórias possuem efeitos, bem como sinalizam - ainda que de forma precária - para uma possível resposta a ser ofertada pela tutela de caráter judicativo no caso em concreto. Logo, a existência de uma tutela provisória e, acima de tudo, seus efeitos, não podem simplesmente ser ignorados, sob pena do seu indevido esvaziamento.

18. Nesse sentido, o que se propõe aqui é uma alternativa que vise salvaguardar os efeitos da tutela provisória sem, todavia, atribuir-lhe um caráter definitivo, alternativa essa que obrigatoriamente perpassa pelo disposto no art. 313, inciso V, alínea "a" do CPC:

Art. 313. Suspende-se o processo:

(...).

V - quando a sentença de mérito:

a) depender do julgamento de outra causa ou da declaração de existência ou de inexistência de relação jurídica que constitua o objeto principal de outro processo pendente;

(...).

19. É inegável que a decisão a ser proferida no âmbito da ação rescisória n. 4.596-RS repercutirá no presente caso, seja para validar as compensações perpetradas pelo contribuinte seja para refutá-las. Acontece que, também é inegável que tal efeito só poderá repercutir de forma definitiva no presente processo administrativo com o advento de decisão de mérito a ser proferida em tal processo judicial, sob pena de - repita-se - atribuir à tutela provisória um caráter definitivo que ela não possui.

² Exceção feita às tutelas antecipadas concedidas de forma antecedente, o que não é o caso dos autos.

20. Em última análise, o que se afirma aqui é que a ação rescisória n. 4.596-RS configura uma causa de prejudicialidade externa para o julgamento deste processo administrativo, motivo pelo qual a saída mais prudente e consentânea com a ideia de segurança jurídica neste caso em concreto é promover seu sobrestamento até que haja ulterior e definitiva decisão judicial a ser proferida no âmbito da ação rescisória . 4.596-RS.

Resolução

21. Diante do quadro aqui exposto, **resolvo** sobrestar o julgamento do presente processo administrativo até que haja ulterior e *definitiva* decisão judicial no âmbito da a ação rescisória n. 4.596-RS.

22. Nesse sentido, o presente processo deverá ser remetido à unidade preparadora para que aguarde e noticie nos autos o advento de tal decisão judicial. Antes, entretanto, de remeter novamente este processo ao CARF, deverá a unidade preparadora intimar o contribuinte para que, tendo interesse, manifeste-se em 30 dias a respeito da decisão judicial a ser proferida na citada ação rescisória, exatamente como prevê o art. 35, parágrafo único do Decreto n. 7.574/2011.

23. É a resolução.

Diego Diniz Ribeiro - Redator designado

(assinado digitalmente)